



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.475 - SP (2012/0091271-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE MESQUITA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO INAPTA A EFETUAR DISPAROS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O emprego de arma de fogo incapaz de efetuar disparos somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação do Paciente, afastar a majorante do emprego de arma, reformando o acórdão hostilizado e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial do cumprimento de pena, que fica quantificada em 05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.475 - SP (2012/0091271-1)

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE MESQUITA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON ALEXANDRE MESQUITA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 0020903-91.2009.8.26.0050.

Colhe-se dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa.

Irresignados, Defesa e Ministério Público apelaram.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para, reconhecendo a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, aumentar a pena do Paciente para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida, no mais, a sentença.

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, que deve ser afastada a causa de aumento prevista no inciso I, do § 2.º, do art. 157 do Código Penal, tendo em vista que a arma apreendida em poder do Paciente não estava apta à realização de disparos.

Assevera que "*o critério de aumento de pena não é a existência de uma ou mais causas de aumento de pena, mas sim a culpabilidade do agente, a ser avaliada em cada caso concreto*" (fl. 05).

Por fim, aduz que "*o montante da pena aplicada, mantida no piso legal, alidada à primariedade, às circunstâncias judiciais favoráveis e à atenuante da menoridade, autoriza, a teor do mencionado artigo 33 do Código Penal, a fixação de regime inicial semiaberto*" (fl. 14).

Requer, assim, a exclusão da causa de aumento referente ao emprego de arma, a aplicação da fração mínima de 1/3 pelo reconhecimento das majorantes do roubo e a fixação do regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estarem os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/49, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.475 - SP (2012/0091271-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO INAPTA A EFETUAR DISPAROS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O emprego de arma de fogo incapaz de efetuar disparos somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação do Paciente, afastar a majorante do emprego de arma, reformando o acórdão hostilizado e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial do cumprimento de pena, que fica quantificada em 05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, na Ação Penal n.º 0020903-91.2009.8.26.0050, da 13.ª Vara Criminal Central de São Paulo/SP, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Irresignados, a Defesa e o Ministério Público apelaram.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para, reconhecendo a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, aumentar a pena do Paciente para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida, no mais, a sentença.

Objetiva a Impetrante, em suma, a redução da reprimenda imposta ao Paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o afastamento da causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, uma vez que o laudo pericial a considerou inapta para efetuar disparos. Pugna, outrossim, pela aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço) pelo reconhecimento das majorantes do roubo e a alteração do regime inicial, do fechado para o semiaberto.

Na hipótese, a sentença condenatória não reconheceu a causa de aumento prevista no inciso I do § 1.º do art. 157, em decorrência do laudo pericial ter constatado a inaptidão da arma, *litteris*:

"Ocorre que a causa de aumento referente ao uso de arma de fogo deve ser afastada, pois o laudo de fls. 53 comprovou que a peça apresentava-se inoperante e impossibilitada de realizar disparos" (fl. 20).

O acórdão do Tribunal *a quo* reformou a sentença para reconhecer a majorante, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Desembargador Relator, *in verbis*:

"[...] o relato do ofendido deixa nítido o concurso de agentes, impondo ressaltar que a entrega da mochila foi facilitada pelo emprego da arma por parte do denunciado que, na ocasião, chegou a se aproximar de Ricardo Faria ostentando o objeto (declarações colhidas por sistema audiovisual – CD juntado a fls. 65), de modo a potencializar a grave ameaça, razão de ser da causa de aumento da pena prevista no artigo 157, § 2.º, I, do Código Penal.

O fato, pois, não pode ser ignorado pelo julgador, valendo destacar que a ineficácia da arma de fogo apurada através do exame noticiado a fls. 53 não beneficia o agente, isso porque o objeto incutiu temor no ofendido, de modo a impedir a resistência por parte dele, possibilitando o resultado da conduta, algo que se verificaria até mesmo diante de exibição de revólver de brinquedo, considerada a obtenção da posse da res pelo acusado e seu comparsa diante do emprego do revólver.

[...]

Aliás, justamente em razão da nítida intimidação, dispensável seria até mesmo a realização de exame pericial sobre a arma para caracterização da qualificadora.

[...]

Superada a questão, com o provimento do recurso do Ministério Público, verifica-se, igualmente, o concurso de agentes, consoante declarações da vítima dando conta da existência de comparsa (declarações colhidas através de sistema audiovisual – CD juntado a fls. 65).

Se isso não bastasse, tem-se que a testemunha Wanderley Gomes, também na fase do contraditório, confirmou haver outro rapaz com o acusado no momento da abordagem policial, acrescentando que, em poder do denunciado, foram encontrados os objetos há pouco subtraídos, além do que Robson Alexandre, já naquela ocasião, admitiu a prática do delito (depoimento colhido por sistema audiovisual – CD juntado a fls. 65), ficando a autoria e qualificadoras apontadas na denúncia demonstradas à exaustão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do roubo, com a constatação de ambas as qualificadoras descritas na denúncia, a condenação é a providência que se impõe.

[...]

Na hipótese, a julgadora singular fixou a pena-base em quatro (4) anos de reclusão, com multa de dez (10) dias-multa, impondo ressaltar que, já na segunda fase do artigo 68 do Código Penal, embora presentes as circunstâncias atenuantes representadas pela idade do agente à época do crime e confissão espontânea dele, impossível a redução pretendida pela Defesa, porquanto estipulada a reprimenda no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal – RTJ 118/928).

Por fim, na terceira fase do artigo 68 do Código Penal, reconhecida agora a existência de duas "qualificadoras" (previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do aludido Código), o aumento equivalente a uma só causa equipararia situações desiguais, daí porque, como já decidiu esta Colenda Câmara, deve-se observar, como parâmetro para a majoração da pena, a seguinte escala crescente: aumento de um terço (1/3), quando presente uma majorante; de três oitavos (3/8), diante de duas; de cinco doze avos (5/12), se presentes três; de onze vinte e quatro avos (11/24), quando se depara com quatro causas; e de metade (1/2), diante de todas as qualificadoras (TJESP, Apelação Criminal nº 990.10.136956-7, Relator Desembargador FRANCISCO BRUNO).

Desta forma, exaspera-se a reprimenda de três oitavos (3/8), estipulando-a, agora, definitivamente, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, com a pecuniária no importe de treze (13) dias-multa.

E a pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial fechado, como decidido em primeiro grau, solução adequada à reprovação e prevenção do crime, notadamente em razão das causas de aumento reconhecidas.

Ressalte-se que a audácia e índole perniciosa do agente decorrem da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo injustificável regime diverso do fechado diante do roubo, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação, a par das qualificadoras apontadas.

[...]." (fls. 28/33)

Em que pese o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existem outros elementos probatórios que levam a concluir pela sua efetiva utilização no crime, necessário obtemperar que se trata de presunção relativa.

Assim, caso a arma seja apreendida, periciada e restar comprovado que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padece de defeito absolutamente ineficaz, então não se pode considerar ter havido maior potencialidade lesiva para a vítima (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in "Código Penal Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 745).

Nesse particular, impende salientar que o uso de arma de fogo sem aptidão para efetuar disparos somente se presta a caracterizar a elementar da ameaça, necessária à configuração do delito de roubo em sua forma simples.

Assim, a inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma inapta no crime de roubo não configura causa especial de aumento da pena.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REVÓLVER INAPTO PARA DISPARAR. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. MAJORANTE NÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. AFASTAMENTO PROCEDIDO. REPRIMENDA MITIGADA.

1. A utilização de arma ineficaz para disparo para intimidar a vítima do delito de roubo não autoriza o reconhecimento da causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, cuja caracterização está vinculada ao potencial lesivo do instrumento. Precedentes deste STJ.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MODO FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DAS SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. REGIME SEMI-ABERTO RESTABELECIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, acompanhando o entendimento sumulado da Suprema Corte (verbetes 718 e 719), é assente no sentido de que a opinião do julgador acerca da gravidade genérica do delito não constitui motivação idônea a embasar o regime mais severo para o cumprimento da pena irrogada ao condenado pelo delito de roubo.

2. Ordem concedida para excluir da condenação a causa de especial diminuição de pena disposta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, reduzindo-se a pena fixada, e para, confirmando-se a liminar deferida, restabelecer o regime inicial semi-aberto para a execução da pena imposta ao paciente, estendendo-se a decisão ao co-réu não impetrante, nos termos do art. 580 do CPP." (HC 99994/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/08/2008, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO INAPTA A EFETUAR DISPAROS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO APLICÁVEL. CONCURSO DE PESSOAS. MAJORAÇÃO NO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, e § 3º DO CÓDIGO PENAL.

*1. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto **o uso de arma de fogo inapta a efetuar disparos no crime de roubo não configura causa especial de aumento da pena.***

2. Diante da exclusão da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, a exacerbação pela outra majorante (concurso de pessoas) deve ser fixada no mínimo legal, mesmo porque o juiz não apresentou qualquer fundamentação que justificasse o maior aumento da pena.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Habeas corpus concedido para, reformando a sentença e o acórdão impugnado, excluir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, bem como fixar o aumento da pena, em razão do inciso II do mencionado dispositivo, no mínimo legal (1/3), ficando a sanção final quantificada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, mais 10 (dez) dias-multa, fixada esta no mínimo legal." (HC 95996/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/04/2008, sem grifos no original.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. ARMA INAPTA A EFETUAR DISPARO. INSTRUMENTO INCAPAZ DE GERAR PERIGO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que se alega existir constrangimento ilegal decorrente da manutenção da majorante relativa ao uso de arma de fogo, no crime de roubo, quando ela é ineficaz para efetuar disparos.

*II. **É ilegal o aumento de pena pelo uso de arma no cometimento do roubo, se a arma de fogo é ineficiente para efetuar disparo, sendo instrumento incapaz de gerar situação de perigo real à integridade da vítima.***

III. O emprego de arma que não está apta a efetuar disparos no delito de roubo, como se verifica no presente caso, não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressor. Precedentes.

IV. Deve ser afastada a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, reduzindo a reprimenda imposta ao réu.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. " (HC 50417/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 08/05/2006, sem grifos no original.)

Desse modo, com a exclusão de uma das causas de aumento, permanecendo, tão-somente a majorante do concurso de agentes deve ser reduzido o patamar de acréscimo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um 1/3. Considerando-se que a pena base foi fixada no mínimo legal, resta a reprimenda do Paciente definitivamente fixada em **05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

De outra parte, a questão acerca do regime prisional ora discutida tem sido apreciada repetidas vezes por este Superior Tribunal de Justiça, o que culminou na edição da Súmula n.º 440, segundo a qual, *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

No mesmo sentido tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719, respectivamente, *in verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

No caso, verifica-se à fl. 21 que a pena-base do Paciente, réu primário, foi fixada no mínimo legal, não sendo neste ponto alterada pelo Tribunal Estadual. Não é possível, assim, determinar-se o regime fechado somente em razão da gravidade abstrata do crime cometido.

Com efeito, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º do Código Penal, o qual dispõe que *"o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto"*.

Portanto, sendo o condenado primário e possuidor de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E TENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 440 DO STJ. SUMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito ao pleito de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. O exame da alegação, nessa oportunidade, em princípio, configuraria vedada supressão de instância. Contudo, a patente ilegalidade enseja a análise de ofício do writ.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

3. Aplicação da súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais." (HC 177.024/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/12/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação do Paciente, afastar a majorante do emprego de arma, reformando o acórdão hostilizado e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial do cumprimento de pena, que fica quantificada em 05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0091271-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 209039120098260050 4802009 50090209036 990092440403

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE MESQUITA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.